



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985055 - BA (2022/0037487-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASKEM S/A - SUCESSORA DE
— : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441
TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA017466
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A questão da prescritibilidade para a pretensão de ressarcimento ao erário foi expressamente dirimida no acórdão recorrido com fundamento de natureza constitucional, em jurisprudência do STF.
2. Na espécie, Tribunal *a quo* prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. O julgador não está "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).
4. O acórdão recorrido firmou inexistir a formação de coisa julgada quanto às parcelas da contribuição do PIS pagas indevidamente, quando da execução da ação de repetição de indébito, que não foram objeto da demanda principal.
5. As alegações recursais expendidas, além de dissociadas das razões de decidir, a atrair o teor da Súmula 284/STF, mostram-se inviáveis de revisão no âmbito do recurso especial, por necessário reexame do suporte fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Inaplicável a Súmula 98/STJ ao caso: os segundos embargos opostos na origem somente reprisaram as mesmas alegações dos primeiros embargos, buscando rediscutir matéria expressamente julgada no acórdão do recurso de apelação.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985055 - BA (2022/0037487-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASKEM S/A - SUCESSORA DE
— : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441
TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA017466
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A questão da prescritibilidade para a pretensão de ressarcimento ao erário foi expressamente dirimida no acórdão recorrido com fundamento de natureza constitucional, em jurisprudência do STF.
2. Na espécie, Tribunal *a quo* prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. O julgador não está "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).
4. O acórdão recorrido firmou inexistir a formação de coisa julgada quanto às parcelas da contribuição do PIS pagas indevidamente, quando da execução da ação de repetição de indébito, que não foram objeto da demanda principal.
5. As alegações recursais expendidas, além de dissociadas das razões de decidir, a atrair o teor da Súmula 284/STF, mostram-se inviáveis de revisão no âmbito do recurso especial, por necessário reexame do suporte fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Inaplicável a Súmula 98/STJ ao caso: os segundos embargos opostos na origem somente reprisaram as mesmas alegações dos primeiros embargos, buscando rediscutir matéria expressamente julgada no acórdão do recurso de apelação.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por BRASKEM S/A contra decisão, assim ementada (fl. 1.049):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante, retornando às alegações recursais, alega omissão no acórdão recorrido e existência de violação da coisa julgada, para sustentar prescrição à pretensão de ressarcimento de dano ao erário, que não seja decorrente de ato de improbidade. Alega inaplicáveis as Súmulas 284/STF e 7/STJ. Aponta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Impugnação à fl. 1.081.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): O inconformismo recursal não alcança êxito.

Quanto ao apontado vício de omissão a respeito da alegação da inaplicabilidade da do art. 37, § 5º, da CF às ações de ressarcimento de prejuízo que não seja decorrente de atos de improbidade administrativa, e questões atinentes à prescritibilidade da pretensão e à formação da coisa julgada, o acórdão recorrido dispôs (fl. 830, grifos nossos):

O Supremo Tribunal Federal, no MS 26.210-9-DF, Plenário, decidiu que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Poder Público é ampla, como explicado pelo relator desse precedente:

Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abarcados pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia.

Com efeito, não fosse a taxativa do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, á evidência, sobre mostrar-se iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte Mérito. Não se verificando a prescrição, julga-se o mérito da demanda, considerando a contestação e a desnecessária produção de outras provas (CPC, art. 515, § 3º).

Quanto à alegação de coisa julgada, apontando negativa de vigência aos arts. 467 e 468 do CPC/1973, o Tribunal *a quo* firmou conclusão em sentido contrário, assim dispondo em sua fundamentação (fl. 830, grifos nossos):

Consta que a ré ajuizou ação de repetição do indébito de contribuição para o Finsocial (fls. 12-31), **mas na execução do julgado de procedência incluiu parcelas da**

contribuição para o Pis, resultando daí o pagamento além do que fora objeto da demanda, como informado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 552):

Salta aos olhos, de plano, contudo, que dos seis recolhimentos, cinco deles são atinentes a dois tributos: não somente ao Finsocial em questão, como também ao PIS.

Por exemplo, do recolhimento feito em 20/12/1982, no valor total de Cr\$ 45.398.653,29, se destinava ao PIS a soma de Cr\$ 26.452.310,91, enquanto que apenas Cr\$ 18.946.342,38 diziam respeito ao Finsocial propriamente.

É dizer, **está sendo restituído à autora o que ela recolheu a título de PIS no exercício de 1982, o que, segundo apuramos, não foi reputado Indébito, e sequer mesmo é objeto da ação.**

Incluídas na liquidação do julgado parcelas da contribuição do PIS que não foram objeto da demanda principal, evidentemente não há que se falar em coisa julgada (CPC, art. 468), devendo a ré devolver o indébito nos termos do art. 876 do Código Civil: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Por primeiro, verifica-se que o Tribunal *a quo* prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional, não estando o julgador "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Por segundo, quanto à apontada afronta aos arts. 467 e 468 do CPC/1973, as alegações recursais expendidas, além de dissociadas das razões de decidir, a atrair o teor da Súmula 284/STF, mostram-se inviáveis de revisão no âmbito do recurso especial, por necessário reexame do suporte fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à multa do art. 538 do CPC/1973 aplicada, observa-se que as alegações aduzidas nos segundos embargos foram as mesmas arguidas nos primeiros embargos, tendo a Corte *a quo*, quanto à motivação, consignado que as questões acerca da prescrição, por inaplicabilidade do art. 37, § 5º, da CF, e da violação da coisa julgada foram expressamente apreciadas no acórdão, razão pela qual manifestamente protelatórios os segundos aclaratórios (fls. 874/875).

Com efeito, na espécie, inaplicável a Súmula 98/STJ, uma vez que os segundos embargos somente reprisaram as mesmas alegações dos primeiros embargos, buscando rediscutir matéria já julgada no acórdão do recurso de apelação.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que se apresenta inaplicável a Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"), haja vista que os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais tinham por finalidade tão somente obter do Tribunal a quo a rediscussão da matéria já julgada no recurso de apelação.

[...]

(AgInt no REsp 1.945.676/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 7/4/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.985.055 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0037487-8

Número de Origem:

0000458201 00439535720114013300 439535720114013300 458201

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A - SUCESSORA DE

— : TRIKEM S/A

ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441

TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA017466

SAMIR SILVA GOMES - BA026696

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A - SUCESSORA DE

— : TRIKEM S/A

ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441

TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA017466

SAMIR SILVA GOMES - BA026696

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A - SUCESSORA DE

— : TRIKEM S/A

ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441

TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA017466

SAMIR SILVA GOMES - BA026696

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022